Delito de trânsito - Homicídio culposo - Excesso de velocidade - Imprudência - Dever de cuidado objetivo - Inobservância - Autoria - Materialidade - Valoração da prova - Condenação - Vítima -Culpa concorrente - Compensação -Inadmissibilidade

Ementa: Apelação criminal. Delito de trânsito. Homicídio culposo. Inobservância do dever de cuidado. Imprudência caracterizada. Condenação mantida.

- Comete homicídio culposo o motorista que conduz pessoa no "estribo" do caminhão, acarretando a sua queda, pois o evento, decorrente da falta do devido cuidado objetivo a todos imposto, era inteiramente previsível.
- Ainda que a vítima tenha contribuído para o evento, a culpa concorrente da vítima não elide a do motorista, já que em direito penal não há compensação de culpas.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0521.03.025899-5/001 - Comarca de Ponte Nova - Apelante: Elias Martins Idelfonso - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. PAULO CÉZAR DIAS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2008. - Paulo Cézar Dias - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PAULO CÉZAR DIAS - O Ministério Público ofereceu denúncia contra Elias Martins Idelfonso, dando-o como incurso nas sanções do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, porque, no dia 7 de maio de 2003, por volta de 0h10min, na Rua Antônio Frederico Ozanam, na Comarca de Ponte Nova, o acusado, na

direção do seu caminhão, atropelou e matou culposamente José Carlos de Almeida.

Após regular instrução, o MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente a denúncia para condenar o réu, nos termos da denúncia, impondo-lhe a pena de dois anos de detenção, em regime aberto, cumulada com a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por dois meses. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, recorreu o réu, pugnando, em suas razões de f. 102/106, por sua absolvição, alegando que a culpa foi exclusiva da vítima, que se pendurou no estribo do caminhão sem o conhecimento do apelante. Aduz não existir prova de que o apelante estivesse alcoolizado ou que tenha imprimido alta velocidade ao veículo, uma vez que não foi feito exame para constatação da embriaguez e, quanto à velocidade, ela foi apenas referida por testemunhas.

Contra-arrazoado o recurso (f. 107/111), subiram os autos, e, nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, através do parecer de f. 115/119, opina pelo seu desprovimento.

Conheço do recurso, visto que presentes os requisitos legais de sua admissibilidade.

Segundo descreve a denúncia, no dia dos fatos, o denunciado, em estado de embriaguez, arrancou imprudente e bruscamente o seu veículo, enquanto a vítima se encontrava dependurada na porta do "caroneiro", imprimindo alta velocidade ao caminhão. Em virtude da velocidade, a vítima desequilibrou-se e caiu debaixo do caminhão, sendo atropelada e esmagada abaixo da cintura.

A materialidade não está sendo contestada, já que comprovada pelo auto de exumação de f. 40/41. Quanto à autoria, o apelante nega ter visto a vítima dependurada no estribo do caminhão. À f. 65 declarou que:

[...] no dia dos fatos, por volta de Oh10min, transitava em seu caminhão pela Av. Frederico Ozanan, ocasião em que foi solicitado por um amigo de nome Ernesto, para ajudá-lo com o veículo dele (Ernesto); que o interrogado estacionou seu caminhão e foi socorrer o seu amigo Ernesto que lhe pediu que empurrasse o seu veículo Fusca, para ver se o mesmo pegava no 'tranco'; que o interrogado, após empurrar o veículo e ter o mesmo 'pegado', retornou ao seu caminhão, momento em que percebeu que a porta do mesmo estava aberta, oportunidade em que o interrogado viu um indivíduo de cor clara descendo da boleia de seu caminhão; que, ao entrar no caminhão, o interrogado percebeu que seu revólver calibre 38, que estava dentro da cabine, tinha sido roubado, possivelmente pelo rapaz que tinha saído da boleia de seu caminhão; diante do fato, o interrogado de imediato ligou seu caminhão e saiu para dar uma volta no quarteirão com intuito de ver se achava o autor do furto de seu revólver; que, passados alguns minutos, o interrogando voltou ao mesmo local em que estava, não conseguindo achar o autor do furto de seu revólver, quando tomou conhecimento através de policiais de que tinha atropelado um rapaz; que o interrogando esclarece que não estava embriagado e que quando saiu com o seu caminhão não viu ninguém pendurado na porta do caroneiro; que o interrogando deseja esclarecer que não socorreu a vítima porque não viu a mesma e que não se evadiu do local.

A alegação do réu de que não viu a vítima subir no estribo e ali ficar dependurada efetivamente não se sustenta diante do quadro probatório que ora se apresenta.

Conforme restou comprovado nos autos e assim relataram as testemunhas Eduardo Januário da Silva (f. 29) e Ernesto Delazzari Filho (f. 36), no dia dos fatos, o apelante e a vítima, juntamente com Ernesto, consumiam bebida alcoólica em um bar. Consta que, em dado momento, Ernesto solicitou ajuda ao condutor do caminhão e a José Carlos para empurrarem o seu veículo a fim de que este funcionasse, saindo do local e lá permanecendo o réu e a vítima. A testemunha Eduardo declarou que, em seguida, o apelante saiu embriagado e conduzindo o caminhão em alta velocidade.

Segundo declarou a testemunha José Maria da Silva Anacleto, no momento que o caminhão se pôs em movimento, viu a vítima posicionada do lado do carona, dependurada no estribo do veículo, segurando no espelho retrovisor. Acrescentou ainda referida testemunha que o acusado se encontrava dirigindo seu caminhão em alta velocidade, a qual não era compatível com o local onde trafegava.

Como se vê, a prova colacionada nos autos lança por terra as declarações do acusado de que não viu a vítima, pois a posição que ela ocupava no caminhão era de completa visibilidade para o motorista.

Ademais, consoante assinalado pela douta Procuradoria de Justiça:

Segundo Ernesto, apelante e vítima bebiam juntos, o ajudaram a fazer o carro pegar no tranco e continuaram juntos nas proximidades da rodoviária velha depois de sua partida. A versão de que a vítima subiu no estribo do caminhão sem o conhecimento do apelante e estava fora do seu campo de visão não faz sentido e não é crível. Eles estavam juntos naquela noite, beberam umas cervejas na companhia do Ernesto e saíram sob efeito do álcool. Sabe-se lá o motivo, mas a vítima resolveu andar dependurada no estribo do caminhão dirigido pelo apelante, fato presenciado pela testemunha José Maria da Silva Anacleto, cujo depoimento desautoriza a palavra do réu quando diz que não viu a vítima [...].

Consoante a lição de Heleno Cláudio Fragoso, a tipicidade do crime culposo não está na causação do resultado, mas num comportamento proibido pela norma. Assim, sobre a estrutura do crime culposo, ensina que: como em tais crimes não há vontade dirigida no sentido do resultado antijurídico (embora exista vontade dirigida a outros fins, em geral lícitos), a ação delituosa que a norma proíbe é a que se realiza com negligência,

imprudência ou imperícia, ou seja, violando um dever objetivo de cuidado, atenção ou diligência, geralmente imposto na vida de relação, para evitar dano a interesses e bens alheios e que conduz, assim, ao resultado que configura o delito (Lições de direito penal. Parte geral. 16. ed., p. 271).

Vale aqui relembrar também os ensinamentos de Zaffaroni e Pierangeli:

[...] não basta que a conduta seja violadora do dever de cuidado e cause o resultado, mas que, além disto, deve haver uma relação de determinação entre a violação do dever de cuidado e a causação do resultado, isto é, que a violação do dever de cuidado deve ser determinante do resultado. [...] Para estabelecer essa relação de determinação do dever de cuidado e a produção do resultado, deve-se recorrer a uma hipótese mental: devemos imaginar a conduta cuidadosa no caso concreto e, se o resultado não tivesse sobrevindo, haverá uma relação de determinação entre a violação do dever de cuidado e o resultado; ao contrário, se, ainda neste caso, o resultado tivesse ocorrido, não haverá relação de determinação entre a violação do cuidado devido e o resultado. O fundamento legal para exigir a relação de determinação em nosso direito é encontrado no art. 18, II ('por imprudência, negligência ou imperícia'), o que resulta que para nossa lei não basta que o resultado se tenha produzido, mas contrariamente requer-se ainda que tenha sido causado em razão da violação do dever de cuidado. (ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito penal brasileiro. Parte geral. 5. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 489).

Ao conduzir o caminhão com uma pessoa no estribo e imprimir ao veículo velocidade incompatível com a segurança, não há dúvida de que o apelante agiu sem o devido cuidado, de forma imprudente, sendo o evento inteiramente previsível.

Logo, vindo a vítima a falecer em razão da queda sofrida, não há dúvida sobre a responsabilidade do acusado pelas conseqüências penais do ilícito ocorrido.

Ressalte-se, outrossim, que é irrelevante a alegação do apelante no sentido de que não há prova de sua embriaguez, uma vez que sua condenação não resultou do fato de estar embriagado, sendo certo, inclusive, que a embriaguez ao volante é crime previsto no art. 306 da Lei 9.503/97.

Igualmente, a ausência do exame pericial do disco do tacógrafo para apurar a exata velocidade do veículo restou suprida pela prova testemunhal, que permite concluir, com segurança, que o acusado desenvolvia velocidade excessiva, incompatível com a segurança local, no momento do evento.

Finalmente, mesmo admitindo a contribuição da vítima para o acidente, tal fato não exime o apelante de sua responsabilidade, já que o Direito Penal não admite compensação de culpas. Somente a culpa exclusiva da

vítima retiraria a culpabilidade do acusado, o que, como visto, não ocorreu.

Nesse sentido, ensina César Roberto Bitencourt:

Eventual culpa da vítima não exclui a do agente; elas não se compensam. As culpas recíprocas do ofensor e do ofendido não se extinguem. A teoria da equivalência dos antecedentes causais, adotada pelo nosso Código Penal, não autoriza outro entendimento (Manual de direito penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, p. 231.)

A jurisprudência também é tranqüila:

Homicídio culposo - Acidente de trânsito - Compensação de culpa - Inadmissibilidade. - Em acidente de trânsito onde se verifica a morte da vítima, por culpa concorrente de ambos os motoristas, deve ser proferido decreto condenatório, pois não é permitida em nosso sistema penal a compensação de culpas. (TAMG - Ap. Crim. n° 2.0000.00.383411-5/000(1) - Rel.ª Juíza Sidney Alves Affonso - Data da publicação: 1°.03.2003.)

Delito de trânsito - Homicídio culposo - Responsabilidade do réu - Amplo conjunto probatório - Culpa concorrente da vítima - Absolvição - Inadmissibilidade - Condenação mantida - Redução do prazo de suspensão da carteira de habilitação - Proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. - A inobservância do cuidado objetivo no trânsito, quando exteriorizada através de uma conduta imprudente, imperita ou negligente, devidamente comprovada nos autos, autoriza o decreto condenatório, para se evitarem impunidades. No Direito Penal, não existe compensação de culpas, se o agente agiu com um mínimo de culpa sequer, deve ser punido pelo seu crime. Tratando-se do crime previsto no art. 302 da Lei 9.503/97, a fixação do prazo de suspensão da habilitação para dirigir veículo deve ser diretamente proporcional à infração cometida quando não houver justificativa para a imposição de prazo maior. Recurso parcialmente provido. (TAMG - Ap. Crim. n° 2.0000.00.494750-6/000(1) - Rel.ª Juíza Maria Celeste Porto - Data da publicação: 24.09.2005.)

Assim, verifica-se que o comportamento do sentenciado se subsume aos elementos que integram o tipo penal previsto no art. 302 do CNT, e, uma vez demonstrada a sua culpa, é incabível a absolvição.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso, mantendo in totum a r. decisão recorrida.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS e ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.